

## **A Educação Inclusiva no Brasil: reafirmação da importância do ensino inclusivo para pessoas com deficiência a partir da Análise da ADI 5357 e Obrigatoriedade das Escolas Particulares em Cumprir o Estatuto da Pessoa com Deficiência.**

**Tatiana Ribeiro Provetti<sup>1</sup>**

Sumário: 1. Introdução; 2. Aparato Constitucional e Legal na Defesa do Ensino Inclusivo; 3. A ADI 5357 como mais um Capítulo na Luta pela Educação Efetivamente Inclusiva: o problema das Instituições de Ensino Particulares; 3.1O Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Educação Inclusiva, 3.2 Os Argumentos da Confenem na ADI 5357; 3.3 A Decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5357: obrigatoriedade das instituições de ensino particulares em cumprir as determinações da LBI; 3.4. Reflexos das determinações da LBI sobre Educação Inclusiva e da Decisão na ADI 5357: jurisprudência 4. Conclusão.

### **RESUMO**

O artigo discorre sobre as principais proteções constitucionais e legais ao ensino inclusivo para pessoas com deficiência no Brasil, analisando também a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5357, que questionava a constitucionalidade dos artigos da Lei Brasileira de Inclusão que estendem às escolas particulares deveres relacionados à educação inclusiva para estudantes com deficiência. Analisa também a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na mencionada ADI e a sua importância para a promoção da educação inclusiva de qualidade, além dos seus reflexos na jurisprudência.

**Palavras-Chave: Pessoas com Deficiência - Ensino Inclusivo - Lei Brasileira de Inclusão - Instituições Privadas de Ensino - Ação Direta de Inconstitucionalidade 5357**

---

<sup>1</sup> Mestranda em Teoria Constitucional pelo Programa de Pós-Graduação da UFMG.

## 1 Introdução

A educação já foi vista como algo desnecessário para as pessoas com deficiência. No máximo, falava-se em “instrução” para essas pessoas, que muitas vezes eram relegadas ao ostracismo e sofriam com a invisibilidade. Eram excluídas do seio social.

Mais tarde, a coletividade das pessoas com deficiência foi vista como alvo de políticas públicas puramente caritativas e assistencialistas, um paternalismo exacerbado que não visava a inclusão social.

Foi só com o advento do modelo social de deficiência – e a superação do modelo médico, que considerava as limitações das pessoas com deficiência como fatalidades biológicas próprias do sujeito – é que se passou a falar verdadeiramente em inclusão. Para o modelo social, as limitações não estavam nas pessoas com deficiência, e sim nas barreiras impostas pela sociedade. E aqui não se fala apenas nas barreiras físicas, mas também das barreiras atitudinais, da discriminação e do preconceito. A eliminação dessas barreiras levaria naturalmente à inclusão social da pessoa com deficiência

No Brasil, passou-se a falar sobre o Direito à Educação das pessoas com deficiência com o advento da Constituição Federal de 1988, que previa não apenas a educação, mas a educação inclusiva para as pessoas com deficiência.

Mas o que é exatamente educação inclusiva quando falamos de pessoas com deficiência?

Educação inclusiva é aquela considera as particularidades de cada pessoa e que, centrando-se nelas, busca alternativas e adaptações para que estudantes com deficiência possam conviver com estudantes sem deficiência em escolas e turmas regulares, nas mesmas salas, construindo juntos a independência, a autonomia e o autorrespeito, atributos fundamentais da dignidade humana. É também incumbência da educação inclusiva evitar a evasão escolar dos estudantes com deficiência.<sup>2</sup>

Fala-se muito em cotas para pessoas com deficiência em empresas públicas e privadas, mas pouco se fala do que é necessário para que essa coletividade tenha acesso a essas vagas: a educação inclusiva de qualidade.

---

<sup>2</sup> “Uma pesquisa inédita feita pelo Instituto Unibanco, com dados do Censo Escolar 2015, revelou que no primeiro segmento do ensino fundamental os estudantes com necessidades especiais correspondem a apenas 2,9% dos alunos, e o índice cai para 1,8% no segundo segmento da mesma etapa. A evasão desses estudantes ao longo da trajetória estudantil faz com que, quando cheguem no ensino médio, correspondam a apenas 0,8% das cerca de oito milhões de matrículas desta etapa”. Dados presentes na reportagem “Crianças com deficiência são vítimas da exclusão nas escolas”, de 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/criancas-com-deficiencia-sao-vitimas-da-exclusao-nas-escolas-20001960>>. Acesso em: 03/07/2019.

Para garantir que pessoas com deficiência<sup>3</sup> tenham acesso ao ensino inclusivo, a Lei 13.146/15 – Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência (LBI) – buscando também concretizar as determinações da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, elencou uma série de obrigações a serem observadas por instituições de ensino públicas e particulares para a promoção da educação inclusiva.

No entanto, a imposição dessas obrigações enfrentou resistência das escolas particulares, que por meio de entidade que as representa, intentou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade questionando os artigos da LBI que definiam esses deveres em relação aos estudantes com deficiência.

No primeiro tópico deste artigo, exporemos resumidamente o aparato legal e constitucional que busca garantir o ensino inclusivo nas escolas brasileiras. Em seguida, trataremos das obrigações elencadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e analisaremos os argumentos contrários a extensão das imposições quanto ao ensino inclusivo às instituições de ensino particulares, argumentos esses presentes na petição da ADI 5357. Depois, exporemos os fundamentos da decisão do Supremo Tribunal Federal que sacramentou a obrigatoriedade das escolas particulares em cumprir o que determina a LBI no que se refere ao ensino inclusivo.

## 2 Aparato Constitucional e Legal na Defesa do Ensino Inclusivo

A Constituição da República de 1988 foi a primeira das constituições brasileiras a tratar efetivamente da questão da educação das pessoas com deficiência.<sup>4</sup>

As Constituições anteriores pouco se preocuparam com as demandas das pessoas com deficiência, e quando o fizeram, o sentido era mais caritativo ou de reabilitação do que propriamente o de busca pela inclusão social.

---

<sup>3</sup> O Censo 2010 mostrou que quase 24% da população brasileira possui algum tipo de deficiência. Dentro deste universo, dos 44 milhões de deficientes que estão em idade ativa, 53,8% estão desocupados ou fora do mercado de trabalho. A população ocupada com pelo menos uma das deficiências investigadas representava 23,6% (20,3 milhões) do total de ocupados (86,3 milhões) - 40,2% tinham a carteira de trabalho assinada; na população geral, esse índice é de 49,2%.

Ademais, dados da RAIS por Grau de Instrução e Tipo de Deficiência revelam que o Ensino Médio Completo concentra o maior número de vínculos empregatícios de todas as modalidades, à semelhança do total dos vínculos.

<sup>4</sup> FERREIRA, Patrícia Fortes Attademo; SOUZA, Gabriele Aparecida Souza. “A pessoa com deficiência segundo as constituições brasileiras de ontem e de hoje: políticas públicas, direitos e garantias fundamentais”. Revista Via Iuris, 20, 2016, p. 25

Nesse sentido, a Constituição de 1988 significou uma mudança na maneira que a sociedade enxerga as necessidades específicas dessa coletividade.

Os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da não-discriminação e da isonomia são a base para a promoção do ensino inclusivo.

O artigo 205 da Constituição de 1988 esclarece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e preparando-a para a vida em geral.

O dispositivo constitucional deve ser lido em conjunto com o artigo 208 da Carta, que no inciso III assevera que o dever do Estado para com a educação será efetivado mediante atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, “preferencialmente” na rede regular de ensino.

Pode-se afirmar que o termo “preferencialmente” presente no artigo sofreu uma releitura com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2006, em vigor no Brasil desde 2009. Saliente-se que a citada Convenção possui *status* constitucional, uma vez que foi aprovada pelo Congresso Nacional de acordo com o procedimento previsto pelo art.5º, §3º da Constituição Federal<sup>5</sup>.

Pois bem.

Lendo a convenção em sua integralidade, além dos artigos que tratam especificamente da educação para as pessoas com deficiência, conclui-se que o ensino inclusivo não é apenas recomendável, mas obrigatório, ou seja, deve ser obrigatoriamente oferecido pelo Estado, com a colaboração de toda a sociedade (inclusive das instituições de ensino particulares, que não devem apresentar embaraços para que pessoas com deficiência sejam verdadeiramente ali incluídas, e não simplesmente integradas)<sup>6</sup>.

Segundo a Convenção:

---

<sup>5</sup> “Art. 5º, § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”.

<sup>6</sup> “Integração” e “inclusão” são vocábulos de significado semelhantes, mas expressam situações diferentes de inserção. “Integração” é um termo utilizado até mesmo para designar situações onde a criança ou adolescente encontram-se inseridos em escolas “especiais”, ou em turmas diferenciadas.

Segundo Maria Teresa Eglér Mantoan (2003, p.13), Professora da Faculdade de Educação da Universidade Estadual de Campinas:

“O processo de integração ocorre dentro de uma estrutura educacional que oferece ao aluno a oportunidade de transitar no sistema escolar, da classe regular ao ensino especial, em todos os seus tipos de atendimento: escolas especiais, classes especiais em escolas comuns, ensino itinerante, salas de recursos, classes hospitalares, ensino domiciliar e outros. Trata-se de uma concepção de inserção parcial, porque o sistema prevê serviços educacionais segregados. Os alunos que migram das escolas comuns para serviços da educação especial muito raramente se deslocam para os menos segregados e dificilmente retornam às salas de aula do ensino regular.”. A inclusão prevê a inserção de forma radical, completa e sistemática do aluno com deficiência nas escolas comuns. Trecho retirado de: MANTOAN, Maria Thereza. Inclusão: O que é? Por quê? Como fazer?, São Paulo: Moderna, 2003, p.13.

Artigo 24. 1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, (grifou-se) com os seguintes objetivos:

- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e autoestima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
- b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
- c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

- a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;
- b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;
- c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;
- d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;<sup>7</sup>

O Brasil também é signatário da Convenção de Salamanca - resultado da Conferência Mundial sobre Necessidades Educacionais Especiais que ocorreu na cidade espanhola de Salamanca em 1994.

Proclama a mencionada Convenção que aqueles com necessidades especiais devem ter acesso à escola regular, que deve acomodá-los dentro de uma pedagogia centrada na criança, capaz de satisfazer as suas necessidades.<sup>8</sup>

Importa mencionar também a Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) , que em seu art. 58 afirma que “entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.”.

Mais uma vez, a expressão “preferencialmente” deve ser lida como “obrigatoriamente”

---

<sup>7</sup> Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em: 03/07/2019

<sup>8</sup> Declaração de Salamanca. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>>. Acesso em: 03/07/2018.

O mesmo artigo, em seus parágrafos 1º, 2º, 3º, assevera que haverá, quando necessário, presença de equipe especializada nas escolas regulares para o atendimento das “peculiaridades” da clientela da educação especial<sup>9</sup>. O § 2º complementa, prevendo que o atendimento educacional poderá também ser feito em “classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular”<sup>10</sup>. Por fim, o §3º salienta que a oferta da “educação especial” deve se estender por toda a vida escolar da pessoa com deficiência.<sup>11</sup>

O artigo 60 da referida lei estabelece em seus incisos uma série de obrigações das instituições de ensino para com seus alunos com deficiência<sup>12</sup> (muitas delas repetidas pela lei 13.146/15, Lei Brasileira de Inclusão, que será estudada nesse artigo).

Reforçando as determinações constitucionais, o prescrito por Convenções e Tratados, e reafirmando o disposto em outras leis, em 2 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146, a Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência<sup>13</sup>.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, orientada pelo conceito biopsicossocial de deficiência, preconiza a real inclusão da pessoa com deficiência na sociedade, por meio da eliminação de barreiras físicas, barreiras sociais e do combate à discriminação. Nesse cenário, as previsões da lei que dizem respeito à educação inclusiva são instrumentos de utilidade para que se promova a posterior inclusão no mercado de trabalho, na vida social em geral e o mais importante, a construção do autorrespeito e da autonomia destas pessoas..

---

<sup>9</sup> Lei nº 9.394/96. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7853.htm)>. Acesso em: 11/11/2019.. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm)>. Acesso em: 11/11/2019.

<sup>10</sup> Lei nº 9.394/96. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7853.htm)>. Acesso em: 11/11/2019. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm)>. Acesso em: 11/11/2019.

<sup>11</sup> Lei nº 9.394/96. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7853.htm)>. Acesso em: 11/11/2019. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm)>. Acesso em: 11/11/2019.

<sup>12</sup> Lei nº 9.394/96. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7853.htm)>. Acesso em: 11/11/2019. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm)>. Acesso em: 11/11/2019.

<sup>13</sup> De acordo com a advogada Cláudia Grabois, presidente da Comissão da Pessoa com Deficiência do IBDFAM, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015) regulamenta a convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ratado internacional dos direitos humanos das pessoas com deficiência, ratificado pelo Decreto Legislativo 186/08 e Decreto Executivo 6.949/09. “O tratado composto por 33 artigos de conteúdo e um protocolo facultativo trouxe mudanças que agora serão efetivadas através do Estatuto, sob a sua égide. O Estatuto coloca a pessoa com deficiência no centro do Direito, assegurando-lhe o direito fundamental à vida e à acessibilidade, assegurando, ainda, todos os recursos para os atos da vida civil, bem como o direito fundamental à capacidade civil, visando a vida independente, a autonomia e o direito de fazer as próprias escolhas com os recursos apropriados e formas de comunicação específicas que atendam as especificidades de cada pessoa com deficiência e qualquer forma de comunicação, seja por um piscar de olhos, pela tecnologia assistiva ou pela língua brasileira de sinais. Neste sentido, o auxílio para os atos da vida civil foi assegurado, conferindo à pessoa com deficiência os seus recursos e apoios, e as escolhas destes, em conformidade com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência”, comenta. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5870/Estatuto+da+Pessoa+com+Defic%C3%Aancia+entra+em+vigor+em+janeiro+e+garante+mais+direitos>>. Acesso em 11/11/2019.

Como veremos a seguir, a Lei Brasileira de Inclusão, além de reforçar a obrigatoriedade das instituições de ensino públicas e particulares em aceitarem a matrícula de pessoas com deficiência, sem impedimentos ou embaraços<sup>14</sup> e sem a cobrança de valores adicionais, elencou uma série de obrigações para as escolas públicas e privadas em relação aos seus alunos com deficiência.

Foram justamente essas obrigações o alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade impetrada pela CONFENEN.

Resumidamente, considerava-se injusto que instituições de ensino particulares fossem obrigadas a oferecer toda uma estrutura para a inclusão alunos com deficiência, sem que para isso houvesse cobranças adicionais.

### 3 A ADI 5357 como mais um Capítulo na Luta pela Educação Efetivamente Inclusiva: o problema das Instituições de Ensino Particulares

#### 3.1 O Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Educação Inclusiva

Se o escopo do Estatuto da Pessoa com Deficiência é o de promover a inclusão plena da pessoa com deficiência na esfera social, protegendo a sua dignidade e os seus direitos fundamentais básicos, concretizando assim os mandamentos da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, inescapavelmente deveria tratar com especial atenção da educação inclusiva que é o supedâneo para a conquista da independência e da autonomia dessas pessoas.

A Lei 13.146/15, em seu capítulo IV, artigos 27, 28 e 30, listou uma série de deveres das instituições de ensino (públicas e privadas) para com os seus alunos com deficiência. O

---

<sup>14</sup> Cumpre salientar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência pouco inovou ao vedar que instituições de ensino negassem ou dificultassem a matrícula de alunos com deficiência e que cobrassem valores adicionais ao fazê-lo. Antes da lei 13.146/15, a lei 7.853/89 em seu art.8º já proibía a mencionada prática, estabelecendo como crime a recusa da matrícula de pessoas com deficiência. Na verdade, a LBI alterou o texto do art.8º da lei 7.853 de 1989, eliminando a expressão “sem justa causa”, que poderia causar discordâncias interpretativas. O dispositivo legal restou assim redigido:

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Lei nº 7.853/89. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7853.htm)>. Acesso em: 11/11/2019.

cumprimento destes deveres culminaria em um ensino que poderia ser efetivamente qualificado como inclusivo.

Determina a LBI:

Art. 27. É direito fundamental da pessoa com deficiência à educação, a fim de garantir que a mesma atinja e mantenha o nível adequado de aprendizagem, de acordo com suas características, interesses, habilidades e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar a educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão escolar.

Em seguida, a lei elenca e esmiúça os deveres do Poder Público para com um sistema educacional inclusivo. Perceba-se que o parágrafo único do artigo 27 estende muitas destas obrigações às instituições privadas de ensino, esclarecendo também que estas não poderão cobrar valores extras para o cumprimento das incumbências legais.

Art. 28. Incumbe ao Poder Público, em todos os níveis e modalidades de ensino, assegurar, criar, desenvolver, implementar e incentivar:

I – a convivência escolar num sistema educacional inclusivo;

II - a preparação da escola e o aprimoramento dos sistemas educacionais a fim de incluir todos os alunos com deficiência, inclusive através da disponibilização de tecnologias assistivas e cuidadores;

III – ações e programas que garantam a acessibilidade plena, o atendimento educacional especializado e o combate à discriminação;

IV– a adaptação dos currículos, métodos, técnicas pedagógicas e de avaliação a fim de que se garanta a aprendizagem com qualidade;

V – a adoção de medidas individualizadas que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, bem como a permanência na escola;

VI – produção e divulgação de conhecimento, bem como o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas;

VII - mecanismos de planejamento, revisão e avaliação de provisão educacional para crianças e adultos com necessidades educacionais especiais;

VIII - a participação de pais, comunidade e organizações de pessoas com deficiência nos processos de planejamento e tomada de decisão, concernentes à provisão de serviços para necessidades educacionais especiais;

IX – a adoção de estratégias de identificação e intervenção precoces, bem como no desenvolvimento dos aspectos vocacionais, levando em conta o talento, a criatividade e as habilidades dos educandos com deficiência;

X – a disponibilização de programas de capacitação dos profissionais de educação, tanto em serviço como durante a formação;

XI – a capacitação e disponibilização de profissionais em braile, Libras e outros meios de comunicação alternativos;

XII – a disponibilização de educação técnica e profissionalizante, voltada à qualificação da pessoa com deficiência para sua inserção no mundo do trabalho; e

XIII – a inclusão de conteúdos curriculares, nos cursos de nível superior, educação profissional e tecnológica, de questões relacionadas às pessoas com deficiência em seus respectivos campos de conhecimento.

§1º Às instituições privadas em qualquer dos níveis e modalidades de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, IV, V, IX, XI do caput, estando elas impedidas de cobrar valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas quando do cumprimento destas incumbências.

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do **caput** deste artigo, deve-se observar o seguinte:



- I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras;
- II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras.<sup>15</sup>

O artigo 30 ainda trata das obrigações das instituições federais de ensino profissionalizante e de educação superior, públicas ou privadas, vinculadas ao Ministério da Educação.

Art. 30. As instituições federais de ensino profissionalizante e de educação superior, públicas ou privadas, vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos técnicos e de graduação, por curso e turno, no mínimo 5% (cinco por cento) de suas vagas para estudantes com deficiência.

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser disponibilizadas para os demais estudantes.<sup>16</sup>

Um dos maiores trunfos da LBI no que se refere à educação inclusiva foi o de estabelecer deveres para instituições privadas de ensino quanto às pessoas com deficiência, salientando que nenhuma cobrança adicional poderá ser feita em mensalidades, anuidades e matrículas.

E foi exatamente esse “trunfo” que foi questionado por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade interposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN). Essa Confederação, segundo o *site* da própria CONFENEN, é a “entidade máxima e única, em nível nacional, de representação da categoria, no caso, escolas particulares, em todos os seus níveis.<sup>17</sup>”.

Em apertada síntese, na ADI 5357, a entidade alegou que a LBI em seu art.28 §1º e art.30, *caput*, violaria o art.208, I, da Constituição Federal, que estabeleceu como sendo função do Estado promover o ensino das pessoas com deficiência. Aduziu também que os dispositivos estabelecem medidas de alto custo para as escolas privadas, o que levaria ao encerramento das atividades de muitas delas<sup>18</sup>.

---

<sup>15</sup> “Estatuto da Pessoa com Deficiência”. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm).> Acesso em: 04/07/2019.

<sup>16</sup> “Estatuto da Pessoa com Deficiência”. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm).> Acesso em: 04/07/2019.

<sup>17</sup> *Site* da CONFENEN. Disponível em:< <https://www.confenen.org/>>. Acesso em: 01/07/2019.

<sup>18</sup> “Escolas particulares devem cumprir obrigações do Estatuto da Pessoa com Deficiência, decide STF”. Disponível em:< <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=318570>>. Acesso em: 01/07/2019

Por serem importantes para a discussão que este artigo se propõe a fazer, no próximo tópico serão expostos os principais argumentos da Confenen para que fosse declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais citados.

### 3.2 Os Argumentos da Confenen na ADI 5357

A petição inicial formulada pela Confenen repete por diversas vezes que o problema do artigo 28, §1º e do artigo 30 *caput* da LBI é a presença da expressão “privada”<sup>19</sup>. A entidade pretende a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais mencionados, principalmente da palavra “privada”, que diz respeito às instituições de ensino particulares. Estas figuram na exordial como expropriadas de seus direitos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O que fica patente na ADI é a tentativa da Confenen de firmar entendimento no sentido de que as obrigações relacionadas ao ensino de pessoas com deficiência é somente de responsabilidade das instituições de ensino públicas.

Para fundamentar o pedido de declaração de inconstitucionalidade, a Confederação assevera que os artigos da lei 13.146/2015 contrariam diversos dispositivos constitucionais<sup>20</sup>, como por exemplo:

- o art.5º, *caput*, e seus incisos XXII e XXIII, que se referem ao direito de propriedade e sua função social;
- artigo 170, incisos II e III, que tratam do princípio da propriedade privada e também do princípio da função social da propriedade;
- o art. 205, citando apenas o trecho que diz ser a educação dever do Estado e da família e se esquecendo convenientemente da seguinte parte do artigo: a educação “será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade”;
- o art.206, *caput* e incisos II e III que consubstanciam os princípios da liberdade de aprender e de ensinar e do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, além da coexistência de instituições públicas e privadas;

---

<sup>19</sup> Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4818214>>. Acesso em: 01/07/2019.

<sup>20</sup> Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4818214>>. Acesso em: 01/07/2019.

- o artigo 218, que afirma ser dever do Estado o atendimento a “portador de necessidade especial” (saliente-se: o dispositivo em momento algum limita a responsabilidade quanto ao atendimento às pessoas com deficiência ao Estado);

- artigo 209, citando apenas o *caput*, que assevera ser o ensino livre à iniciativa privada, mas curiosamente silenciando sobre os incisos I e II. Estes incisos se referem às condições para que a iniciativa privada explore a atividade de ensino: “cumprimento das normas gerais de educação nacional” além da “autorização e avaliação de qualidade pelo poder público”.

- artigo 227.

Determinados argumentos utilizados pelos procuradores da Confenem chegam mesmo a ser aviltantes pelo preconceito que denotam. Segundo a Entidade, as determinações do LBI poderiam ser fonte de “desequilíbrio emocional”<sup>21</sup> para os educadores, outros funcionários e outros “usuários sem deficiência”, o que feriria os direitos humanos dessas pessoas e também das pessoas com deficiência<sup>22</sup>. A justificativa é a de que os professores não estariam preparados para acolher em sala de aula crianças e adolescentes com vários tipos de deficiência.

Os argumentos acima destacados demonstram enorme despreço ao princípio da dignidade humana; aos objetivos de construção de uma sociedade livre e solidária e do combate a todas as formas de preconceito; ao princípio da isonomia e viola muitos outros valores protegidos pela Constituição.

Ademais, ignora-se que a própria Lei Brasileira de Inclusão oferece soluções para o “problema” arguido<sup>23</sup>: os incisos III, VII, XII e XVII do artigo 28 asseveram que escolas públicas e particulares ( art.28, §1º) devem ter um projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado dos estudantes com deficiência e também ofertar profissionais de apoio escolar<sup>24</sup>. A oferta do ensino de libras, do Sistema Braille e de uso de

---

<sup>21</sup>Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4818214>>. Acesso em: 01/07/2019.

<sup>22</sup> Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4818214>>. Acesso em: 01/07/2019.

<sup>23</sup> Mesmo que se se considerasse a inconstitucionalidade do art.28, §1º, da LBI, outras leis obrigariam as escolas particulares a promover o ensino inclusivo, além de oferecer todo o suporte necessário para concretizá-lo. Como bem disse o Ministro do Supremo Tribunal Federal Edson Facchin, relator da ADI 5357, “além da autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, é necessário o cumprimento das normas gerais de educação nacional” pelas instituições de ensino particulares. É o caso, por exemplo, do Plano Nacional de Educação, que apresenta uma série de determinações semelhantes ao Estatuto da Pessoa Deficiência no que se refere ao ensino inclusivo.

<sup>24</sup> Lei Brasileira de Inclusão. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm)>. Acesso em 03/07/2019.

tecnologia assistiva, além da formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e de intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio<sup>25</sup>, podem facilitar consideravelmente a interação entre alunos com deficiência, educadores, outros funcionários da escola e estudantes sem deficiência.

Como afirma Montoan, é a escola (pública ou privada) que deve se adaptar ao aluno com deficiência e não o contrário<sup>26</sup>. O próprio sistema educacional terá que sofrer transformações para se adequar à realidade de vida dos estudantes, atendendo as particularidades de todos os alunos<sup>27</sup> (não só daqueles com deficiência). O ensino deve ser centrado no aluno e suas características.

Nisso consiste a verdadeira inclusão!

Com essa questão da obrigatoriedade de mudanças na estrutura das escolas, a contratação de pessoal para o atendimento educacional especializado, o oferecimento de tecnologias que favoreçam a inclusão, entre outras incumbências estabelecidas pela LBI, obviamente surgiriam questionamentos quanto aos investimentos financeiros que se farão necessários.

Na petição da ADI, a COFENEN defendeu que seria demasiadamente oneroso às instituições de ensino particulares acolher estudantes com deficiência, oferecendo a estrutura necessária para que esses alunos possam desenvolver suas potencialidades ao lado dos alunos sem deficiência. Baseando-se nessa premissa, a entidade chegou a alegar que as obrigações estabelecidas pela LBI poderiam tornar inviável que escolas privadas continuassem a operar no sistema educacional brasileiro.<sup>28</sup>

Não obstante o exagero e a pouca verossimilhança do argumento acima (principalmente no que se refere a ideia de que obedecer às determinações da LBI quanto à educação inclusiva inviabilizaria o funcionamento das escolas particulares), saliente-se que a própria Constituição Federal determina em seu artigo 205 que a educação é direito de todos. O artigo 206, inciso I, complementa afirmando que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

A própria definição de escola trás o significado de “ensino para todos”.

---

<sup>25</sup> Lei Brasileira de Inclusão. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm)>. Acesso em 03/07/2019.

<sup>26</sup> MANTOAN, Maria Thereza. Inclusão: O que é? Por quê? Como fazer?, São Paulo: Moderna, 2003.

<sup>27</sup> MANTOAN, Maria Thereza. Inclusão: O que é? Por quê? Como fazer?, São Paulo: Moderna, 2003.

<sup>28</sup> Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4818214>>. Acesso em: 01/07/2019.

Segundo o Novo Dicionário da Língua Portuguesa, de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, escola é o estabelecimento público ou privado onde se ministra, sistematicamente, ensino coletivo.<sup>29</sup>

Assim:

O ensino coletivo é, portanto, pressuposto para ser “escola”. Para não ser discriminatória e ter a coletividade como público, deve ser o local onde estudam os alunos do bairro, da comunidade, independentemente de suas características individuais. Só assim a escola será o espaço adequado e privilegiado da preparação para a cidadania e para o pleno desenvolvimento humano, objetivos que devem ser alcançados pelo ensino e que estão previstos na Constituição Federal de 1988 (art. 205).<sup>30</sup>

A instituição de ensino particular, sendo escola, e estando submetida aos princípios, às obrigações e às condições constantes da CF/88, deve se estruturar de forma a receber e manter em seus bancos estudantes com deficiência. A LBI nada mais fez do que elencar quais seriam os pontos fundamentais para que se promova o verdadeiro ensino inclusivo (direito dos alunos com deficiência).

Não há como conceber a ideia de uma educação para todos excluindo a coletividade das pessoas com deficiência da ideia de diversidade contida na expressão “todos”.

### 3.3. A Decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5357: obrigatoriedade das instituições de ensino particulares em cumprir as determinações da LBI

Em 9 de julho de 2016, o plenário do STF julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5357<sup>31</sup>, considerando constitucionais os artigos 28, §1º e 30, *caput* da

---

<sup>29</sup> FÁVERO, Maria Eugênia Augusta Gonzaga. “O direito das Pessoas com Deficiência à Educação”. Disponível em: < <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/621> >. Acesso em: 11/11/19.

<sup>30</sup> FÁVERO, Maria Eugênia Augusta Gonzaga. “O direito das Pessoas com Deficiência à Educação”. Disponível em: < <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/621> >. Acesso em 11/11/19.

<sup>31</sup> Nessa ação, foram admitidos como *amicus curie*: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE SÍNDROME DE DOWN – FBASD; ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – AMPID; CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PARA A AÇÃO POR DIREITOS DAS PESSOAS COM AUTISMO (ABRACA); DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO; ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE CEGOS DO BRASIL - ONCB –BRASIL; dentre outras entidades que lutam pelos direitos das pessoas com deficiência. Informação retirada do *site*: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310709378&ext=.pdf>>. Acesso em: 03/07/2019.

Lei Brasileira de Inclusão. Os dispositivos estendem às instituições de ensino privadas uma série de obrigações envolvendo a educação inclusiva para pessoas com deficiência.<sup>32</sup>

Assim sendo, as escolas particulares devem implementar as adaptações preconizadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência no que diz respeito ao ensino inclusivo, sem cobrar para isso valores adicionais em matrículas, mensalidades e anuidades.<sup>33</sup>

A decisão do STF, embora não signifique a resolução de todos os problemas envolvendo o ensino inclusivo (assim como também não poderia fazê-lo a LBI), foi um importante passo na luta pelo ensino inclusivo, validando a busca pela efetividade dos Direitos Fundamentais das pessoas com deficiência.

O relator da ADI movida pela CONFENEN foi o Ministro Edson Fachin, que votou pela improcedência da ação.

No voto, o relator afirmou que o ensino privado não deve impedir que os estudantes – com e sem deficiência – construam diariamente uma sociedade inclusiva e acolhedora. Do contrário, as instituições de ensino particulares se tornariam locais de exclusão, ao arrepio da ordem constitucional vigente.<sup>34</sup>

Transcreva-se aqui trechos do voto do Ministro relator que fundamentam o dever das instituições de ensino particulares em cumprir as obrigações constantes do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15):

Ressalte-se que, não obstante o serviço público de educação ser livre à iniciativa privada, ou seja, independentemente de concessão ou permissão, isso não significa que os agentes econômicos que o prestam o possam fazê-lo ilimitadamente ou sem responsabilidade. É necessária, a um só tempo, a sua autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, bem como o cumprimento das normas gerais de educação nacional - as que se incluem não somente na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB), como pretende a Requerente, mas também aquelas previstas pela própria Constituição em sua inteireza e aquelas previstas pela lei impugnada em seu Capítulo IV -, ambas condicionantes previstas no art. 209 da Constituição. Não se pode, assim, pretender entrar a normatividade constitucional sobre o tema com base em leitura dos direitos fundamentais que os convoem em sua negação. Nessa linha, não se acolhe o invocar da função social da propriedade para se negar a cumprir obrigações de funcionalização previstas constitucionalmente, limitando-a à geração de empregos e ao atendimento à legislação trabalhista e tributária, ou, ainda, o invocar da dignidade da pessoa humana na perspectiva de eventual sofrimento psíquico dos educadores e “usuários que não possuem qualquer necessidade especial”. Em suma: à escola não é dado escolher, segregar, separar, mas é seu dever ensinar, incluir, conviver.

---

<sup>32</sup> “Escolas particulares devem cumprir obrigações do Estatuto da Pessoa com Deficiência, decide STF”. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=318570>>. Acesso em: 02/07/2019.

<sup>33</sup> “Escolas particulares devem cumprir obrigações do Estatuto da Pessoa com Deficiência, decide STF”. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=318570>>. Acesso em: 02/07/2019.

<sup>34</sup> “Escolas particulares devem cumprir obrigações do Estatuto da Pessoa com Deficiência, decide STF”. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=318570>>. Acesso em: 02/07/2019.

(...)

E ainda, não é possível sucumbir a argumentos fatalistas que permitam uma captura da Constituição e do mundo jurídico por supostos argumentos econômicos que, em realidade, se circunscrevem ao campo retórico. Sua apresentação desacompanhada de sério e prévio levantamento a dar-lhes sustentáculo, quando cabível, não se coaduna com a nobre legitimidade atribuída para se incoar a atuação desta Corte. Inclusive o olhar voltado ao econômico milita em sentido contrário ao da suspensão da eficácia dos dispositivos impugnados. Como é sabido, as instituições privadas de ensino exercem atividade econômica e, enquanto tal, devem se adaptar para acolher as pessoas com deficiência, prestando serviços educacionais que não enfoquem a questão da deficiência limitada à perspectiva médica, mas também ambiental. Esta última deve ser pensada a partir dos espaços, ambientes e recursos adequados à superação de barreiras – as verdadeiras deficiências de nossa sociedade. Tais requisitos, por mandamento constitucional, aplicam-se a todos os agentes econômicos, de modo que há verdadeiro perigo inverso na concessão da cautelar<sup>35</sup>. Perceba-se: corre-se o risco de se criar às instituições particulares de ensino odioso privilégio do qual não se podem furtar os demais agentes econômicos. Privilégio odioso porque oficializa a discriminação.<sup>36</sup>

No destaque acima, o ministro esclareceu que muito embora a exploração do serviço público seja livre à iniciativa privada, as escolas particulares estão obrigadas a cumprir as determinações das normas gerais da educação nacional. Também ressaltou que os argumentos que apelaram ao princípio da dignidade da pessoa humana, alegando que educadores e alunos sem deficiência sofreriam psiquicamente com a presença de estudantes com deficiência em sala de aula, não podem ser usados como justificativa para segregar pessoas com deficiência. Ao contrário, é dever das instituições de ensino - públicas e particulares – promover a diversidade por meio da inclusão e da convivência com as diferenças.

Percebe-se que o ensino inclusivo aparece como direito dos estudantes com e sem deficiência, direito do qual as escolas particulares não podem se furtar em concretizar. É dizer: é direito dos alunos conviver com a pluralidade e a diversidade. Dessa forma, pode-se estimular a empatia, a alteridade, a ideia de cooperação em contraposição a ideia de competição (extremamente valorizada pela maioria das instituições de ensino privadas), ao mesmo tempo em que se combate o preconceito – velado ou não.

Pergunta-se: onde está o alegado “sofrimento psíquico de outros usuários que não possuem qualquer necessidade especial”?

Na verdade, o ensino inclusivo trás vantagens para os alunos com e sem deficiência.

Segundo Fabio Zoboli, Renato Izidoro da Silva, Miguel Angel Garcia Bordas, no instigante artigo “Corpo e Alteridade nos Complexos de (In) Exclusão”:

---

<sup>35</sup> Em principio, a sessão seria para referendar a decisão do Ministro Relator quanto ao indeferimento da cautelar, mas por unanimidade foi convertida para sessão de julgamento de mérito.

<sup>36</sup> Inteiro Teor do Acórdão. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310709378&ext=.pdf>>. Acesso em: 03/07/2019

Quando se fala em inclusão social – seja lá qual for seu segmento – é na unicidade e diferença que precisam estar fundadas as nossas bases de ação. Afinal, o homem normal, na menção de Carvalho (1999), é um homem hipotético – Ideal-do-Eu – estabelecido discursivamente com base na média aritmética de todos os homens que à partida são diferentes. Sendo que, de portador de alguma deficiência – diferença – traz algum estigma físico construído a partir da história, estigma esse que lhe nega, muitas vezes, a possibilidade de ter acesso a diversas relações de cunho social. Assim, a grande maioria das pessoas em condição de deficiência se limita a um mundo a parte não porque seja incapaz de se relacionar com os outros, mas porque as relações sociais usurpam deles esse direito. A inclusão nos mais variados segmentos sociais é tão importante para as pessoas portadoras de deficiência quanto para as pessoas ditas “normais” ou “ideais”.<sup>37</sup>

Permitir que estudantes com e sem deficiência convivam e estabeleçam relações no ambiente escolar é antes de tudo uma postura democrática<sup>38</sup>, que deve ser valorizada. Os valores aprendidos com a troca de experiências e realidades mais tarde refletirão em outros âmbitos da vida social. Os benefícios ultrapassam os muros das escolas:

Nenhum aluno deveria precisar ser aprovado em um teste ou esperar resultados de pesquisa favoráveis para viver e aprender como membros regulares da vida escolar comunitária. O ensino inclusivo faz sentido e é um direito básico – não é algo que alguém tenha de conquistar. Quando as escolas incluem todos os alunos, a igualdade é respeitada e promovida como um valor na sociedade, com os resultados visíveis da paz social e da cooperação....Quando as escolas são excludentes, o preconceito fica inserido na consciência de muitos alunos quando eles se tornam adultos, o que resulta em maior conflito social e em uma competição desumana<sup>39</sup>.(grifei)

Quanto à função social da propriedade, além do que foi dito no voto do Ministro Edson Fachin, podemos nos lembrar que existe também a função social da escola. Promover a inclusão de estudantes com deficiência é uma forma de exercício dessa função social.

Ana Luiza Bustamante Smolka e Débora Dainez discorrem sobre o tema em artigo publicado como resultado dos trabalhos da 37ª Reunião Nacional da ANPED (Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação), em 2015.

A formação para a participação na cultura e na produção de conhecimento demanda trabalho de desenvolvimento da linguagem e formas de significar o mundo, expandindo o funcionamento psicológico (investir no trabalho com a atenção voluntária e orientada, a memória mediada, a percepção verbalizada, a imaginação e a atividade de criação, o pensamento generalizado, a conceptualização e nomeação do mundo). Em outros termos, a criança com deficiência na escola nos leva a pensar na

---

<sup>37</sup> Educação inclusiva, deficiência e contexto social: questões contemporâneas/ Féliz Díaz, Miguel Bordas, Nelma Galvão, Theresinha Miranda, organizadores; autores, Elias Souza dos Santos... [et al.]. - Salvador: EDUFBA, 2009, p. 211

<sup>38</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1997, p.57.

<sup>39</sup> Cf. Susan e Willian Stainback, em “Inclusão – Um Guia para Educadores”, Artmed Editora, 1999, pág. 25.



ampliação da função dessa instituição, de maneira a ressaltar a instrução orientada para as funções humanas na sua complexidade e possibilidades.<sup>40</sup>

O ministro Fachin também pontua que todos os agentes econômicos estão obrigados pela Constituição de 1988 a se adaptar para receber pessoas com deficiência, eliminando barreiras que possam dificultar a inclusão. Para isso, obviamente, são necessários investimentos desses agentes. Seguindo essa lógica, é impossível excluir as instituições de ensino particulares do cumprimento das obrigações para com as pessoas com deficiência, utilizando como base “argumentos econômicos”, pois do contrário, haveria discriminação em relação aos outros agentes econômicos.

Os outros Ministros presentes na sessão votaram com o relator. A exceção ficou a cargo do Ministro Marco Aurélio, que votou pela parcial procedência da ADI.

Em seu voto, o Ministro asseverou o seguinte:

O Estado não pode cumprimentar com o chapéu alheio, não pode compelir a iniciativa privada a fazer o que ele não faz porque a obrigação principal é dele (Estado) quanto à educação. Em se tratando de mercado, a intervenção estatal deve ser minimalista. A educação é dever de todos, mas é dever precípua do Estado.

(...)

Presidente, creio que está a merecer não o acolhimento total o pedido formulado na inicial desta ação direta de inconstitucionalidade, mas parcial, para estabelecer-se que é constitucional a interpretação dos artigos atacados no que encerram planejamento quanto à iniciativa privada, sendo inconstitucional – daí a interpretação conforme à Carta da República sem redução do texto – a que leve a ter-se como obrigatórias as múltiplas providências, numa reviravolta incrível, previstas nos artigos 28 e 30 da Lei em comento, da Lei nº 13.146, de 2015.<sup>41</sup>

Percebe-se que o Ministro Marco Aurélio considera – ao menos pelo o que expôs em seu voto nessa ação – que o conceito de livre mercado e aspectos de índole econômica estão acima do direito à educação inclusiva das pessoas com deficiência. Nisso, vai de encontro aos fundamentos do voto proferido pelo relator.

Pergunta-se: se os artigos questionados pela ADI fossem considerados meras diretrizes, sem o traço da obrigatoriedade, as escolas particulares se apressariam em promover a educação inclusiva conforme a LBI?

Pelos argumentos (alguns agressivos) expostos pela CONFENEN na petição da Ação Direta de Inconstitucionalidade, provavelmente não.

---

<sup>40</sup> SMOLKA, Ana Luiza Bustamante e DAINÉZ, Débora. “A Função Social da Escola em Tempos de Educação Inclusiva: uma discussão necessária”. Disponível em: < <http://www.anped.org.br/biblioteca/item/funcao-social-da-escola-em-tempos-de-educacao-inclusiva-uma-discussao-necessaria>>. Acesso em: 03/07/2019

<sup>41</sup> Inteiro Teor do Acórdão. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310709378&ext=.pdf>>. Acesso em: 03/07/2019

Idealmente, não seria necessária uma Lei que determinasse que as instituições de ensino se adaptassem para receber pessoas com deficiência. Bastaria que seguissem o que previu o art.3º, I, colaborando para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; o inciso IV, do mesmo artigo, que preconiza o combate a qualquer forma de discriminação; o art. 5º, I, que consubstancia o princípio da igualdade (formal e material) e os outros dispositivos constitucionais relacionados ao direito à educação.

Infelizmente, não é o que se constata.

### 3.4. Reflexos das determinações da LBI sobre Educação Inclusiva e da Decisão na ADI 5357: jurisprudência

Ao julgar improcedente a ADI 5357, impetrada pela CONFENEN, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucionais os artigos do Estatuto da Pessoa com Deficiência que elencam obrigações a serem cumpridas pelas instituições de ensino privada no que toca o ensino inclusivo.

Os reflexos benéficos para os estudantes com deficiência promovidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e pela decisão do STF podem ser vistos na jurisprudência.

A seguir, decisões de diferentes Tribunais de Justiça que aplicaram a LBI, corrigindo injustiças perpetradas contra alunos com deficiência.

**Autos nº 0000335-14.2015.8.02.0082 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Demandante: MARCIA LIMA SALGUEIRO VITORINO Demandado: COLÉGIO SANTA AMÉLIA LTDA SENTENÇA**

Trata-se de ação indenizatória. Em suma, aduz a parte demandante que seu filho é portador de necessidades especiais, mais precisamente de autismo e que a escola demandada está cobrando valor excessivamente maior da mensalidade, em razão das necessidades especiais que seu filho possui. (grifei) A lide visa discutir a possível falha na prestação dos serviços ofertados pela demandada, no que pertine à cobrança de mensalidade em valor superior para as pessoas portadoras de necessidades especiais, o que por si só, não justifica a realização da perícia requerida. Assim, rejeito a preliminar suscitada. Passo a julgar o mérito. No que diz respeito ao dano moral, já se encontra pacificado em doutrina e jurisprudência o paradigma pelo qual o mesmo só se caracteriza quando restar configurada lesão à direito da personalidade, justamente para evitar que se atribua a qualidade de dano moral a todo e qualquer tipo de aborrecimento típico do cotidiano, de maneira a provocar um inchaço no Judiciário que acabaria por se tornar uma "indústria do dano moral". Compulsando os autos verifica-se que, de fato, houve falha na prestação dos serviços da demandada quanto à exigência de pagamento de mensalidade superior em razão das necessidades especiais do filho da demandante. Conforme previsão do artigo 28, §1º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), a pessoa com deficiência tem direito de estudar em escolas públicas e particulares da rede regular de ensino, sem cobrança de qualquer valor adicional. (grifei) Assim, a conduta da demandada em exigir valor superior da mensalidade mostra-se indevida. A responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é objetiva pelos danos que causar ao consumidor, independente da existência ou não de culpa, na forma dos arts. 14 e 22 do CDC, bastando para tanto a existência de nexo de causalidade entre o evidente defeito do serviço prestado e dano causado. Portanto,

está evidenciada a violação do princípio da intimidade, à medida que a escola cobrou valor adicional da mensalidade à demandante em razão das necessidades especiais do seu filho. Nesse passo, presente é o nexo de causalidade entre a conduta da empresa ré e os danos experimentados pelo demandante, razão pela qual deve incidir ao caso concreto a norma disposta no art. 14 do CDC, porquanto inseguro o serviço prestado pelo réu.

(...)

considerando as circunstâncias do caso concreto já apreciadas, que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é razoável e proporcional o suficiente para compensar o dano moral causado pela parte demandada ao demandante. (grifei) **SOBRE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO** admitida a abusividade das mensalidades que determinam o aumento em razão do filho da autora ser portador de necessidades especiais, há que se fazer o encontro de contas no que tange aos créditos gerados destas modificações judiciais em favor da parte autora. Destarte, esta terá direito a repetição do valor indevidamente exigido, o que é autorizado com base no art. 964 da anterior lei civil, repristinado no art. 876 do novel Código Civil. Assim, se resultar crédito a favor da parte autora será possível a repetição dos valores pagos a maior pelo consumidor, sendo prescindível a prova do erro no pagamento nessa hipótese. Compulsando os autos, percebe-se que a demandante sempre efetuou o pagamento das mensalidades cobradas pela demandada em sua integralidade. Assim sendo, faz jus a demandante a devolução dos valores pagos a maior. Frise-se que a devolução deverá se dar em dobro, nos termos do parágrafo único, do art. 42, do CDC. (grifei) Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, julgo PROCEDENTES os pedidos para: a) reconhecer que o aumento em lide deve ser declarado nulo de pleno direito, devendo a parte autora continuar pagando o valor correspondente à mensalidade padrão da escola, sem qualquer distinção em razão da necessidades especiais; b) determinar que a demandada restitua à parte autora os valores pagos a maior, que em dobro perfazem o montante de R\$14.670,00 (quatorze mil seiscentos e setenta reais) devendo ainda tais valores serem devidamente corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da citação. c) condenar a demandada ao pagamento do valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de compensação pelos transtornos causados, corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data desta decisão, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Sem custas e honorários advocatícios por expressa determinação legal (artigo 55, da lei 9099/95).<sup>42</sup>

Na sentença, como se constata, houve aplicação do art.28, §1º, da LBI. O dispositivo – que foi questionado na ADI 5357 - veda a cobrança de valores adicionais de alunos com deficiência em matrículas, mensalidades e anuidades. Como a cobrança foi indevida, a instituição foi condenada a devolver os valores pagos a maior em dobro e ainda indenização por dano moral.

Especificamente sobre pessoas com deficiência dentro do espectro autista, há também a lei nº 12.764/12, que institui a "Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista"<sup>43</sup>, e afirma que pessoas com “transtorno de espectro autista” têm direito à educação inclusiva, com direito a acompanhamento especializado (dentro das turmas regulares) quando se fizer necessário.<sup>44</sup>

---

<sup>42</sup> Site do TJAL. Disponível em:

<[https://www2.tjal.jus.br/cpog/show.do?processo.codigo=WY0004H8M0000&processo.foro=82&uuiidCaptcha=sajcaptcha\\_6d3a2f287f6442fdbbe5a04981875c7a](https://www2.tjal.jus.br/cpog/show.do?processo.codigo=WY0004H8M0000&processo.foro=82&uuiidCaptcha=sajcaptcha_6d3a2f287f6442fdbbe5a04981875c7a)>. Acesso em: 06/07/2019.

<sup>43</sup> Lei 12.764/12. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12764.htm)>. Acesso em: 11/11/2019

<sup>44</sup> Lei 12.764/12. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12764.htm)>. Acesso em: 11/11/2019

Na decisão a seguir, a escola particular foi condenada em danos morais por recusar a matrícula de estudante com deficiência. A justificativa era a de que as turmas já contavam com um número limite de alunos com deficiência matriculados por sala. Novamente, houve aplicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência - art.28, §1º.

**APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – RECUSA NA MATRÍCULA DE CRIANÇA COM NECESSIDADES ESPECIAS – NÚMERO MÁXIMO DE ALUNOS POR SALA – DANOS MORAIS VERIFICADOS** – O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) estabelece que a matrícula de pessoas com deficiência é obrigatória pelas escolas particulares e não limita o número de alunos nessas condições por sala de aula; – As provas dos autos denotam que havia vaga na turma de interesse da autora, mas não para uma criança especial, pois já teriam atingido o número máximo de 2 alunos por turma; – Em que pese a discricionariedade administrativa que a escola tem para pautar os seus trabalhos, a recusa em matricular a criança especial na sua turma não pode se pautar por um critério que não está previsto legalmente. A Constituição Federal e as leis de proteção à pessoa com deficiência são claras no sentido de inclusão para garantir o direito básico de todos, a educação; – Não há na lei em vigor qualquer limitação do número de crianças com deficiência por sala de aula, a Escola ré sequer comprovou nos autos que na turma de interesse da autora havia outras duas crianças com deficiência – e também o grau e tipo de deficiência – já matriculadas, – Dano moral configurado – R\$20.000,00. RECURSO PROVIDO<sup>45</sup>

Por último, deferimento de tutela provisória por juiz do TJGO, em setembro de 2016, no sentido de determinar que Faculdade Particular forneça todo o suporte necessário para que aluno com autismo continue cursando o curso de Direito, sem cobranças adicionais. A decisão determinou também que qualquer reprovação (em relação ao aluno) em disciplinas do curso fosse suspensa até que fossem efetivadas as adaptações requeridas.

A parte autora relata que o requerente é portador de Transtorno de Espectro Autista (ou Síndrome de Asperger) e ingressou na faculdade requerida no ano de 2013, após lograr êxito no vestibular para o curso de Direito. Contam que logo no 1º período do curso o autor, pai de Matheus, foi chamado pela direção da faculdade para tratar da situação do seu filho, sendo que a psicóloga da instituição disse que o autor não conseguiria concluir o curso escolhido, que seria melhor fazer um curso técnico. Aduzem que o autor avançou no curso a duras penas, sem apoio da instituição de ensino, sendo reprovado em algumas matérias. Conta que está cursando o 8º período, mas não foi apoiado pela coordenação ou pelo corpo docente, e os professores sequer foram comunicados do transtorno que acomete o autor ou foram instruídos a proceder de forma adequada durante as aulas, elaboração e aplicação das provas, de forma adaptada à realidade do aluno. Alegam que a partir do 7º período as notas do autor ficaram muito baixas, a ponto de ameaçar sua permanência no Programa Bolsa Universitária gerido pela Organização das Voluntárias de Goiás – OVG, já que a entidade estabelece o compromisso do bolsista de não reprovar em mais de uma disciplina. Que o autor não conseguiu alcançar a nota mínima na disciplina de Prática Jurídica I, mesmo os pais de Matheus tendo conversado com o professor e alertado sobre as particularidades do aluno. Alegam inclusive que os docentes sugeriram que o autor mudasse de curso, pois não lograria êxito no curso de Direito. Sustenta que o baixo rendimento do autor deve-se à universidade requerida, que insiste em ignorar sua síndrome sem

---

<sup>45</sup> “Jurisprudência FAVORÁVEL para inclusão dos deficientes nas instituições de ensino”. Disponível em: <<http://ferreiranunesadvocacia.com.br/jurisprudencia-favoravel-respeito-da-inclusao-dos-deficientes-nas-instituicoes-de-ensino/>> Acesso em: 06/07/2019.

prover as medidas tendentes a suplantar os obstáculos do autor. Com o anseio de terminar seus estudos em ciências jurídicas, pede a concessão de tutela provisória a fim de determinar que a requerida UNIVERSO forneça ao aluno, sem cobrança de valores adicionais, os meios que lhe garantam cursar, em igualdade de condições, o bacharelado em Direito, a exemplo de recursos de tecnologia assistiva, auxílio de profissionais de apoio, adaptações razoáveis (flexibilização de conteúdo), disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas e tudo mais que for necessário, abstendo-se, ainda, de cobrar quaisquer valores pela disciplina de Prática Jurídica I. Pede ainda que a reprovação em Prática Jurídica I ou em qualquer outra disciplina, enquanto não efetivadas as medidas liminares, não tenha efeito jurídico de desencadear prejuízo à percepção da bolsa universitária da qual Matheus é beneficiário. Tudo sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais).

Decido.

Diz o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 2015), que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Com efeito, a tutela provisória de urgência, cautelar ou Analisando a narração da inicial e documentação colacionada aos autos, no juízo e cognição sumária vislumbro os elementos que evidenciam o direito alegado pela requerente. A parte autora juntou o histórico acadêmico e também anexou vários laudos de avaliação médica do autor, Matheus Ferreira do Nascimento, onde fica comprovado que o mesmo é portador de Transtorno de Espectro Autista (ou Síndrome de Asperger). Também restou demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, já que a dificuldade nas disciplinas que envolvem prática jurídica ameaça a sua permanência no Programa Bolsa Universitária da OVG. Não há, por outro lado, perigo de irreversibilidade da medida (art. 300, §3º do NCPC/2015), permitido, portanto, o deferimento da tutela pretendida pela parte. Eis entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em diversos de seus julgados: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDUCAÇÃO. ALUNA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL. PREVISÃO LEGAL. CLÁUSULA CONTRATUAL COM O ACRÉSCIMO DE CUSTO DE CUIDADOS ESPECIAIS À MENSALIDADE. NULIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Nos termos da Lei federal nº12.764/2012, em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, terá direito a acompanhante especializado. II - A garantia de educação não se restringe ao âmbito da rede pública. À luz da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, aplica-se integralmente na seara da rede privada de ensino, mormente por estarem as escolas particulares sujeitas à autorização e fiscalização do Poder Público quanto ao cumprimento das normas gerais da educação nacional, art. 209, CF. III - Considerando que os gastos para garantia dos recursos materiais e humanos fazem parte da atividade educacional assumida, não podendo ser repassados à família do aluno com deficiência, a declaração de nulidade da cláusula 3ª, § 3º do contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre a instituição de ensino e a mãe da aluna portadora de transtorno do espectro autista é medida impositiva. IV - O julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC) permite ao magistrado conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. Cerceamento a direito de defesa não configurado. V - Apelo conhecido e improvido. Sentença mantida.

(TJGO, APELACAO CIVEL 18386-14.2013.8.09.0029, Rel. DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 21/01/2014, DJe 1482 de 10/02/2014) MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DEFICIENTE AUDITIVO. DIREITO À EDUCAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. 1- O texto constitucional dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo o ensino ser ministrado visando à igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, o que, em relação aos portadores de deficiência, será efetivado mediante atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino. 2- No mesmo sentido, a Lei de diretrizes e bases da educação nacional assegura a contratação de professores capacitados para atendimento dos portadores de necessidades especiais, de forma a garantir sua integração nas classes comuns. 3- Comprovado quadro clínico de deficiência auditiva e constatada a necessidade de acompanhamento por professor de apoio, deve o ente público ser impelido a prestar a devida assistência. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(TJGO, MANDADO DE SEGURANCA 9026-40.2016.8.09.0000, Rel. DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 19/04/2016, DJe 2021 de 05/05/2016). Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória pleiteada pela parte autora, ancorado no art. 300 do NCPC. No Poder Geral de Cautela que me é conferido pelo artigo 297 do CPC, entendo que no caso vertente, este juízo deve tomar, ainda nesta fase de cognição sumária, medidas práticas para assegurar a efetivação dos direitos do Autor Autista, que de forma descomunal acham-se violados, para tanto entendo de DETERMINAR que a Requerida Universo adote em 5 dias e comprove nos autos: Que o Requerente Matheus seja assistido por professores especializados nos graus de suas limitações, inclusive com todas e quaisquer limitações necessárias à continuidade dos estudos e conclusão do curso. As disciplinas e as provas deverão ser adaptadas às suas peculiaridades, pois quem chegou até o oitavo período tem direito público subjetivo à teoria de uma chance se consumir, com conclusão do curso, pois no caso concreto estamos lidando com um verdadeiro herói, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 10.000,00.

DETERMINO que a requerida UNIVERSO forneça ao aluno Matheus Ferreira Nascimento, sem cobrança de valores adicionais, os meios que lhe garantam cursar, em igualdade de condições e com as adaptações, o bacharelado em Direito, a exemplo de recursos de tecnologia assistiva, auxílio de profissionais de apoio, adaptações razoáveis (flexibilização de conteúdo), disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas e tudo mais que for necessário, abstendo-se, ainda, de cobrar quaisquer valores pela disciplina de Prática Jurídica I. A instituição requerida deverá iniciar a implementação das referidas medidas no prazo de 05 (cinco) dias e comprovar nos autos perante este juízo. DETERMINO ainda que a reprovação em Prática Jurídica I ou em qualquer outra disciplina, enquanto não efetivadas as medidas ora deferidas, não tenha efeito jurídico de desencadear prejuízo à percepção da bolsa universitária da qual Matheus é beneficiário, daí por que declaro SOBRESTADA sua reprovação, devendo ser ministrada as matérias e provas com a nova adaptação, também com informação a este juízo, sob pena de incidir na multa já fixada, sem prejuízo de sua majoração.<sup>46</sup>

#### 4 Conclusão

Segundo pesquisas, a cada ano aumenta o número de pessoas com deficiência em salas de aula comuns: entre 2005 e 2015, o salto foi o equivalente a 6,5 vezes, de acordo com o Censo Escolar, do Inep (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira). O total subiu de 114.834 para 750.983 estudantes com deficiência convivendo com os demais alunos.<sup>47</sup>

Esses números por si só demonstram a importância do Estatuto da Pessoa com Deficiência e da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5357, que considerou constitucionais as determinações do Estatuto da Pessoa com Deficiência que vinculam também as instituições de ensino particulares. Os alunos com deficiência que já frequentam a

---

<sup>46</sup> Site do TJGO. Disponível em: <<https://pjd.tjgo.jus.br/BuscaProcessoPublica?PaginaAtual=2&Passo=7>>. Acesso em: 06/07/2019.

<sup>47</sup> “Total de alunos com deficiência em escolas comuns cresce 6 vezes em 10 anos”. Disponível em: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/total-de-alunos-especiais-em-escolas-comuns-cresce-6-vezes-em-10-anos.ghtml>. Acesso em: 06/07/2019.

escola comum privada contam com mais segurança jurídica quanto aos seus direitos e os alunos com deficiência que ainda não estão matriculados em instituições de ensino regulares se sentirão mais resguardados para fazê-lo.

No entanto, pelos argumentos expostos pela CONFENEN e também pelo voto divergente do ministro Marco Aurélio, fica claro que ainda é necessária uma mudança de mentalidade quanto as potencialidades das pessoas com deficiência e a desconstrução do senso comum, muitas vezes reprodutor de preconceitos. Também é necessário que se entenda de uma vez por todas que escolas particulares, por explorarem o ensino – atividade pública - são obrigadas a seguir a legislação nacional no que se refere à educação e também ao ensino inclusivo. Não podem fugir ao que determina a Constituição, assim como é com outros agentes econômicos.

A realidade também demonstra que há ainda muito chão para se percorrer. Os números referentes à evasão escolar de pessoas com deficiência ainda são significativos, e muitas não chegam ao ensino médio. Isso expõe inadequações na forma de se promover o ensino inclusivo nas escolas, públicas e particulares.

É necessário conscientizar toda a sociedade sobre a importância do ensino inclusivo para as pessoas com deficiência, de modo que ela se sinta à vontade e munida de argumentos para exigir do poder público e também das instituições de ensino particulares o oferecimento da educação inclusiva de qualidade, que vem para favorecer a todos: pessoas com e sem deficiência.

. Bibliografia:

ARAUJO, Luiz Alberto David. Pessoa portadora de deficiência: proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência. 3. edição,. Brasília: CORDE, 2003

Educação inclusiva, deficiência e contexto social: questões contemporâneas/ Féliz Díaz, Miguel Bordas, Nelma Galvão, Theresinha Miranda, organizadores; autores, Elias Souza dos Santos... [et al.]. - Salvador: EDUFBA, 2009.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. Direitos das Pessoas com Deficiência. Rio de Janeiro: WVA, 2007.

FERREIRA, Patrícia Fortes Attademo; SOUZA, Gabriele Aparecida Souza. “A pessoa com deficiência segundo as constituições brasileiras de ontem e de hoje: políticas públicas, direitos e garantias fundamentais”. Revista Via Iuris, 20, 2016

Inclusão e Educação: Doze Olhares sobre a Educação Inclusiva. São Paulo: Summus Editorial, 2006.

KARAGIANNIS, A.; STAINBACK, W.; STAINBACK, S. Fundamentos do Ensino inclusivo. In: STAINBACK, Susan; STAINBACK, Willian. Inclusão: um guia para educadores. Trad. Magda França Lopes. Porto Alegre: Artes Médicas, 1999.



MIRANDA, T. G.; GALVÃO FILHO, T. A. (Org.) O professor e a educação inclusiva: formação, práticas e lugares. Salvador: EDUFBA, 2012.

MANTOAN, Maria Thereza. Inclusão: O que é? Por quê? Como fazer?, São Paulo: Moderna, 2003.

RODRIGUES, David (Org.). Inclusão e educação: Doze olhares sobre a educação inclusiva. São Paulo: Summus, 2006.

. Fontes da Internet:

Constituição da República do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 16/08/2017

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)

“Cresce número de pessoas com deficiência no mercado de trabalho formal”. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2016/09/cresce-numero-de-pessoas-com-deficiencia-no-mercado-de-trabalho-formal>.

“Escolas particulares devem cumprir obrigações do Estatuto da Pessoa com Deficiência, decide STF”. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=318570>, acesso em 24/06/2016.

FÁVERO, Eugenia Augusta Gonzaga. Direito à Educação das Pessoas com Deficiência. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/621/801>>. Acesso em: 11/11/2019.

“Jurisprudência FAVORÁVEL para inclusão dos deficientes nas instituições de ensino”. Disponível em: <<http://ferreiranunesadvocacia.com.br/jurisprudencia-favoravel-respeito-da-inclusao-dos-deficientes-nas-instituicoes-de-ensino/>> Acesso em: 06/07/2019.

Lei nº 7.853/89. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7853.htm)>. Acesso em: 11/11/2019.

Lei nº 9.394/96. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7853.htm)>. Acesso em: 11/11/2019.. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm)>. Acesso em: 11/11/2019

Lei 12.764/12. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12764.htm)>. Acesso em: 11/11/2019.

Lei 13.196/15. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm)>. Acesso em: 11/11/2019.

Site do TJAL. Disponível em: <[https://www2.tjal.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=WY0004H8M0000&processo.foro=82&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_6d3a2f287f6442fdbbe5a04981875c7a](https://www2.tjal.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=WY0004H8M0000&processo.foro=82&uuidCaptcha=sajcaptcha_6d3a2f287f6442fdbbe5a04981875c7a)>. Acesso em: 06/07/2019.

Site do TJGO. Disponível em: <<https://pjd.tjgo.jus.br/BuscaProcessoPublica?PaginaAtual=2&Passo=7>>. Acesso em: 06/07/2019

SMOLKA, Ana Luiza Bustamante e DAINÉZ, Débora. “A Função Social da Escola em Tempos de Educação Inclusiva: uma discussão necessária”. Disponível em:<<http://www.anped.org.br/biblioteca/item/funcao-social-da-escola-em-tempos-de-educacao-inclusiva-uma-discussao-necessaria>>.

